



Número: **1025574-95.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRANTE)		CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO)	
CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRANTE)		CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO)	
DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (IMPETRADO)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26521469	07/01/2019 18:32	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1025574-95.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP** e pelo **Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP** em face do **Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando, em síntese, *“que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a Resolução nº 5.833 de 2018 da ANTT para as empresas por elas substituídas, presentes e futuras, inclusive no âmbito territorial de representatividade dos sindicatos ou associações a eles filiados”*.

Afirmam que a MP 832/2018, que instituiu A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, foi convertida na Lei 13.703/2018, que condiciona a sua aplicabilidade à regulamentação da ANTT, realizada pela Resolução 5.820/18 e posteriores.

Sustentam, entretanto, que a Lei 13.703/2018 trouxe novos requisitos que não estavam presentes na referida MP, o que faz com que houvesse a revogação da Resolução 5.820/2018 em razão da incompatibilidade com a nova lei.

Assim, afirmam que a Resolução 5.833/2018 da ANTT também foi revogada, uma vez que faz inserção de dispositivo da Resolução 5.820/2018 já revogada, impondo multas aos empresários de forma incompatível com a Lei 13.703/2018.

Desse modo, requerem, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução 5.833/2018 da ANTT.

Juntou procuração e documentos.

Informações da ANTT, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa das impetrantes. No mérito, argumentou pela denegação da segurança.



Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que as impetrantes, agindo sob o manto da legitimidade extraordinária, demonstraram ter pertinente temática para representar seus filiados, defendendo os interesses da sua categoria. Da mesma forma, o artigo 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, cita as organizações sindicais, entre as quais estão as federações como legitimadas para impetração de mandado de segurança coletivo, e não somente os sindicatos.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018, instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, cujos artigos 5º e 6º assim dispõem:

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na Assinada realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

Com o intuito de regulamentar a Lei 13.703/2018, foi editada, pela ANTT, a Resolução 5.820/2018, que fixou, mediante uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento de frete.

Ocorre, entretanto, que no processo de conversão da MP 832/2018 na Lei 13.703/2018 houve a introdução de novos requisitos inerentes ao tabelamento, razão pela qual entendo que a Resolução 5.820/2018 e, por consequência, suas reedições, foram revogadas por incompatibilidade em face da nova Lei.

Desse modo, até a edição de nova resolução que atenda aos procedimentos previstos nas normas mencionadas, não há como observar o tabelamento de preços na forma definida pela resolução revogada.

Ademais, com a publicação da Resolução ANTT 5.833/2018 no D.O.U de 09/11/2018, que fixa multas aplicáveis a quem não cumprir a tabela de preços mínimos de frete, isto é, a quem descumprir a Resolução 5.820/2018, resta configurado o *periculum in mora*.

Por fim, cabe frisar que a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 5.956/DF, não obsta o regular processamento da presente ação, tendo em vista que a presente demanda tem como causa de pedir a edição da Lei 13.703/2018, que trouxe novos requisitos para a edição da tabela mínima pela ANTT e é posterior à decisão de sobrestamento das ações.



Ante tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar aos filiados das impetrantes qualquer sanção decorrente da Resolução 5.833/2018 da ANTT.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 7 de janeiro de 2019.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

em acúmulo de jurisdição na 9ª Vara/DF

